



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002424/94-24
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.087
RECURSO Nº : 119.208
RECORRENTE : IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IPI VINCULADO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL -

I - Importação do produto de nome comercial Lorol Industrial, composto por mistura de álcoois graxos primários saturados monovalentes de cadeia linear. Confirmadas por exame físico-químico as propriedades de cera artificial da mercadoria importada. Classifica-se no código tarifário nº 1519.20.0100, de acordo com a RGI nº 1 e RGC- 1.

II - É matéria preclusa o argumento de defesa não suscitado na fase impugnatória.

RECURSO NEGADO.

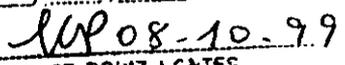
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORTEZ RORIZ CENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RECURSO Nº : 119.208
ACÓRDÃO Nº : 301-29.087
RECORRENTE : IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos termos seguintes:

“A empresa supramencionada despachou, mediante a D.I. 65.779/93, o produto discriminado como “Lorol Industrial 50150 - mistura de álcoois graxos primários saturados monovalentes de cadeia linear”, enquadrando-o sob o código tarifário de nº 1519.20.9905.

Em ato revisional daquela declaração, com suporte técnico fornecido pelo Laboratório Nacional de Análises - LABANA, através do Laudo de Análise nº 2.751/94 (fls. 16), a fiscalização entendeu que a classificação correta para o produto seria a do código 1519.20.0100, relativo aos álcoois graxos industriais, com características de cera artificial. Foi, então, lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05 para a exigência da diferença do IPI vinculado, multa de ofício prevista no art. 364, II, do RIPI/82 e juros moratórios.

Regularmente notificada em 22/12/94 (fls. 19), a Interessada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 20/22), subscrita por seu Procurador (fls. 27/30), alegando, basicamente, que:

1. o laudo do laboratório nada afirma que justifique ao Agente Fiscal desclassificar a mercadoria do código indicado nos documentos de importação;
2. pela identificação laboratorial, o produto poderia ser classificado na posição 1519.20.9903, em virtude da predominância do álcool estearílico ou esteárico;
3. classificou a mercadoria de acordo com sua natureza química, seu emprego industrial, e não segundo a semelhança física do produto às ceras artificiais, como pretende a fiscalização;

RECURSO Nº : 119.208
ACÓRDÃO Nº : 301-29.087

4. se o produto viesse a ser classificado por sua semelhança física, não existiriam na TAB enquadramentos específicos, tais como o Laurico (1519.20.9901) o Cetílico (1519.20.9902), o Estéarico (1519.20.9903), etc., pois bastaria o texto da TAB diferenciá-los por possuírem características de ceras artificiais ou não;

5. a posição referente aos álcoois graxos com características de ceras artificiais somente apareceu na Tarifa Aduaneira em 1989, tornando confusa a classificação dos álcoois gordos industriais;

6. poderia ser aplicado ao caso em exame a nota 3 do Capítulo 29 que prevê que, qualquer produto suscetível de ser classificado em duas ou mais posições do Capítulo 29 deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica;

7. Tendo em vista que o laudo do Labana afirma não conhecer o uso do produto analisado como cera, não há porque enquadrá-lo em outro código que não o específico e nominal para abrigar as misturas de álcoois graxos alifáticos”.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

IPI VINCULADO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL

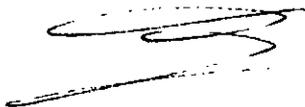
I - Importação do produto de nome comercial Lorol Industrial, composto por mistura de álcoois graxos primários saturados monovalentes de cadeia linear. Confirmadas por exame físico-químico as propriedades de cera artificial da mercadoria importada. Classifica-se no código tarifário nº 1519.20.0100, de acordo com a RGI nº I e RGC-I.

II - A multa do art. 364, II, do RIPI/82 não se aplica ao caso de classificação fiscal incorreta, conforme esclarece o Ato Declaratório Normativo ÇOSIT nº 10/97.

ACÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário, no qual, repisando a argumentação de sua impugnação, questiona mais a ilegalidade da tributação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.208
ACÓRDÃO Nº : 301-29.087

VOTO

Os fundamentos da decisão recorrida para sustentar a classificação dada pela fiscalização quanto ao produto importado, no qual predomina o álcool esteárico são, a meu ver, corretos.

Diz a decisão:

“Não há divergência quanto à posição e subposição nas quais deve ser enquadrada a mercadoria. A discordância aparece ao nível de item e subitem. A importadora deseja ver seu produto classificado no código 1519.20.9905 por entender que o mesmo é mais específico do que o código que foi usado pela fiscalização. A Interessada parte da premissa de que, tanto o código que adotou quanto o utilizado pela fiscalização, são igualmente específicos para o produto importado. No entanto, essa interpretação não é correta.

A posição 1519.20 apresenta-se desdobrada em dois itens (01 fechado e 01 aberto):

0100 - com características de ceras artificiais

99 - outros (com 7 subitens)

9901 - álcool láurico

9902 - álcool cetílico

9903 - álcool esteárico

9904 - álcool oléico

9905 - misturas de álcoois primários alifáticos

9906 - álcool graxo sintético

9999 - qualquer outro

Diz a Regra Geral Complementar que trata da definição de item e subitem:

“1 (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.208
ACÓRDÃO Nº : 301-29.087

Portanto, de acordo com a regra acima transcrita, é absolutamente incorreto efetuar a comparação de desdobramentos de níveis diferentes para se determinar o item e subitem em que se enquadra a mercadoria. Assim, o item 01 não apresenta desdobramentos em subitens, portanto, não pode ser comparado diretamente com o subitem 05 do item 99.

Assim sendo, não existem dois posicionamentos específicos para a mercadoria. A comparação deve ser feita entre o item 01 e 99 da subposição 1519.20. O item 99 que engloba "outros álcoois graxos industriais" é posicionamento residual para a posição 1519.20. O item 01, referente aos "álcoois graxos industriais com características de cera artificial 5 é o único que apresenta texto específico para a classificação do produto importado.

A Impugnante ainda levanta duas outras questões sem relevância para fins de classificação: a utilização que dá ao produto que importa e a afirmação por parte do Laboratório de que não se trata de cera preparada.

Ora, primeiramente, basta que o produto importado tenha características de cera artificial, conforme identificadas nas análises físico-químicas, não importando a destinação que será dada pelo importador, até porque as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH (Ed. Aduaneiras, Tomo I, pag. 165) indicam que os produtos enquadráveis nessa posição têm aplicações variadas.

Segundo, a informação constante do Laudo de análise, a qual diz que o produto não pode ser considerado uma cera preparada, apenas o exclui de classificar-se na posição 3404 da TIPI".

Por outro lado, a Recorrente lança mão de argumento não suscitado na fase impugnatória, qual seja, a da ilegalidade da tributação, o que se constitui em matéria preclusa como dá conta o seguinte julgado:

"MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento" (Ac. 101-73757, de 23/11/82)".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.208
ACÓRDÃO Nº : 301-29.087

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator